

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 14-09.2015.6.21.0052

Procedência: SÃO LUIZ GONZAGA - RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE SÃO NICOLAU

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, a exclusão dos dirigentes partidários impõe a nulidade da sentença, diante da violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. **2.** No mérito, a prestação de contas merece ser desaprovada, diante da existência de recursos de origem não identificada e oriundos de fontes vedadas, bem como de irregularidades de registros, devendo as penalidades impostas na sentença serem mantidas. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação dos dirigentes partidários. Em caso de entendimento em contrário, no mérito, opina-se pelo desprovinimento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$10.468,43 (dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), oriundos recursos de origem não identificada e de fonte vedada; b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 e o princípio da non reformatio in pejus, diante do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

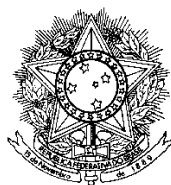
Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB de São Nicolau/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/15.

Emitido exame preliminar (fls. 63-64), foi solicitada ao partido documentação complementar, o qual manifestou-se às fls. 69-122.

No exame da prestação de contas às fls. 123-125, foram solicitadas diligências, tendo o partido manifestado-se às fls. 130-169.

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 176-180), opinando pela desaprovação das contas, nos termos do art. 24, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 21.841/04, ante o recebimento de doações de fonte vedada - Secretário Municipal-, na quantia de R\$ 9.550,88 (nove mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), a existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 917,55 (novecentos e cinquenta e sete e cinquenta e cinco centavos) e irregularidades contábeis. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 184-187v.).

Citado (fl. 190), o partido apresentou defesa às fls. 192-198 e alegações finais às fls. 202-204. O Ministério Público Eleitoral ratificou o parecer de fls. 184-187v. (fls. 206).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 208-209v.), que julgou desaprovadas as contas do PMDB de São Nicolau/RS, relativas ao exercício financeiro de 2014, ante o recebimento de recursos de origem não identificada e oriundos de fontes vedadas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$10.468,43 (dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), sendo R\$9.550,88 (nove mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) oriundos de fonte vedada e R\$917,55 (novecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) de origem não identificada, além da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano e da exclusão dos responsáveis partidários do feito.

Em face dessa decisão, o partido interpôs recurso (fls. 214-219), sustentando a desproporcionalidade da sentença ao determinar o recolhimento dos valores irregulares concomitantemente à desaprovação de contas. Como também, alegou que as contribuições de cargos comissionados, dentre eles Secretários Municipais, Chefes de Departamento e Setor, não se enquadram no conceito de autoridade. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença e a aprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a essa PRE, para exame e parecer (fl. 226).

I – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da exclusão dos responsáveis partidários

Conforme se depreende da análise dos autos, mais precisamente da sentença (fls. 208-209v.), percebe-se que houve a exclusão dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido- do presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

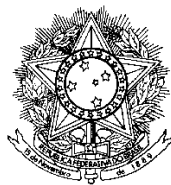
Ocorre que, ao tempo da prolação da sentença despacho, encontrava-se em aplicação a Resolução TSE nº 23.464/2015, que manteve as significativas alterações procedimentais às prestações de contas de exercício dos partidos políticos introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014.

Destaca-se que, rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a nova Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem – o órgão partidário e os seus responsáveis legais-, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação, conforme o art. 38, *in litteris*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifado).

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo. Nesse sentido, sobrevivendo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95), nos termos dos arts. 62 e 63 da Resolução TSE nº 23.432/14

A fim de regulamentar o Título III da Lei nº 9.096/95 (Das Finanças e Contabilidade dos Partidos), **o TSE editou a Resolução nº 23.464, de 17/12/2015, que acabou revogando a Resolução TSE nº 23.432/14.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, a atual resolução manteve o mesmo modelo de processo sincrético, sendo preservada a determinação de **citação** do órgão partidário e dos responsáveis para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da Resolução TSE nº 23.432/14).

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias.

Ademais, a Lei nº 9.096/95 já previa, em seus arts. 34, inciso II, e 37, a responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas. Igualmente, o §2º do art. 20 da Resolução nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”; ou seja, já podiam ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades. No mesmo espírito, disciplinam os arts. 18 e 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Enquanto a Resolução TSE nº 21.841/2004 reputava-lhes a condição de devedores subsidiários pelas obrigações não adimplidas pelo próprio partido, a Resolução TSE nº 23.432/14 transformou a sua responsabilização em solidária, mantendo-se tal regra firme com a Resolução TSE nº 23.464/15, mais precisamente em seus arts. 38, 60, inciso I, alínea “b”, e 61.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se, contudo, que a mudança da espécie de responsabilidade dos dirigentes promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 (de subsidiária passou, como visto, a ser solidária) e mantida pela Resolução TSE nº 23.464/2015 não modifica o exame do mérito da prestação de contas.

Embora as prestações de contas relativas aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgadas devam receber a nova arquitetura procedimental fixada pela Resolução TSE nº 23.464/15 (oportunizando-se a citação e a defesa nos próprios autos, do partido e dos dirigentes, bem como efetuando a fase do cumprimento de sentença), quanto ao mérito, o julgamento deve continuar ocorrendo de acordo com as regras vigentes ao tempo do exercício das contas.

É o que inclusive está previsto nas disposições transitórias das duas últimas resoluções. Diz atualmente o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15 (art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14):

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

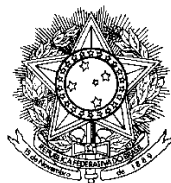
§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. (...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2014, face ao que prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários, mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.

É nesse sentido que o TSE vem decidindo, em casos semelhantes e, inclusive, reformando as decisões deste TRE sobre a matéria, ou seja, tem entendido que a exigência de citação de dirigentes partidários - art. 31 da Resolução TSE nº 23.464/15 - possui natureza processual, nos termos da decisão monocrática do Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, no RESPE nº 12030, proferida em 15/09/2016:

(...) De fato, a Res.-TSE 23.464/2015 - que atualmente regulamenta as finanças e contabilidade de partidos políticos - determina, em seu art. 31, que processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. In verbis:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator. (sem destaque no original)

Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do citado diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados. Confira-se: (...)

Ressalto, por oportuno, que julgamento de contas traz consequências à esfera jurídica não só do partido, mas também de seus dirigentes financeiros, por esse motivo, estes devem ser chamados a integrar a lide e ter oportunidade de se manifestar a respeito de eventuais falhas. (...)

Ante ausência de manifestação dos responsáveis, impõe-se retorno dos autos à origem para que eles integrem o processo e lhes seja ofertada oportunidade de apresentar suas justificativas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o acórdão regional, determinando que outro seja proferido após citação dos dirigentes partidários. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

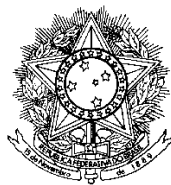
(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 12030, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30) (grifado).

No mesmo sentido foram as seguintes decisões: **AI Nº 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016, Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI nº 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 6008** - Decisão monocrática de 22/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/09/2016 - Página 84-86.

Ante o entendimento do TSE, este TRE modificou o seu posicionamento, nos termos do julgamento do RE nº 3587, em 10/11/2016, da Relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, conforme trechos do referido acórdão:

(...) Dessa forma, por entender realmente adequada a interpretação adotada pelo e. TSE, à luz da legislação que rege a matéria, entendo que a citação dos responsáveis pela grei partidária prevista pelo dispositivo acima, ao contrário do que vem sendo decidido por este Colegiado, configura norma de caráter processual, a qual não conduz à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas anteriores o exercício de 2015. Em caso de apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária prevista na Resolução TSE n. 21.841/2004, aplicável ao caso. (grifado).

Ressalta-se, por fim, que a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que os dirigentes à época do exercício em análise – 2014 - sejam citados a apresentar defesa.

No entanto, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 17/10/2016, segunda-feira (fl. 211), e o recurso foi interposto em 20/10/2016, quinta-feira (fl. 95), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 56), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A agremiação sustenta, em seu recurso (fls. 214-219), a desproporcionalidade da sentença ao determinar o recolhimento dos valores irregulares concomitantemente à desaprovação de contas. Como também, alegou que as contribuições de cargos comissionados, dentre eles Secretários Municipais, Chefes de Departamento e Setor, não se enquadram no conceito de autoridade.

Ocorre que **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I. Das irregularidades

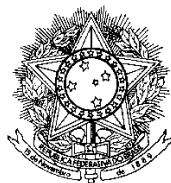
II.II.I.I. Do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada

No parecer conclusivo (fls. 176-180), constatou-se o **recebimento pelo partido de recursos oriundos de fonte vedada**, no montante de **R\$9.550,88 (nove mil e quinhentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos)**, mais precisamente de **Secretários Municipais, Chefes e Prefeito**, nos seguintes termos:

(...) **O partido recebeu recursos de fontes vedadas no total de R\$9.550,88.** As autoridades públicas que fizeram contribuições ao partido foram Ana Paula Diniz Alvarenga, secretária de turismo entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, Andreia Perassolo, chefe de serviço entre 13 de maio e 31 de dezembro de 2014, Argemiro Bordin, secretário de obras entre 1 de janeiro e 20 de outubro de 2014, Arizoli Silveira da Silva, secretário de habitação entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, Benone de Oliveira Dias, prefeito de São Nicolau entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, Dario Vilson Schmidt, chefe de departamento entre 7 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, Débora Chaves da Silveira, chefe de departamento entre 8 de janeiro e 30 de janeiro de 2014, Edileuza Pellenz, chefe de setor entre 7 de janeiro e 7 de outubro de 2014, Gabriela Deves Martins, chefe de departamento entre 1 de janeiro e 7 de abril de 2014, Graciela Genro Ojopi, secretária de planejamento entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, Helio Goulart Nunes, chefe de setor entre 1 de janeiro e 7 de abril de 2014, Ivo Gomes de Oliveira, secretário da fazenda entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, José Carlos Gomes Alcântara, chefe de departamento entre 2 de junho e 31 de dezembro de 2014, Joviliane Rodrigues da Rosa, chefe de departamento entre 1 de janeiro e 12 de agosto de 2014, Márcia de Ávila Adorno, secretária de saúde entre 4 de abril e 31 de dezembro de 2014, Maria Gessi Nunes Machado, chefe de setor entre 1 de outubro e 30 de novembro de 2014, Maria Matos Machado, chefe de setor entre 1 de janeiro e 1 de julho de 2014, Markelly Tavares Correa, chefe de setor entre 19 de setembro e 31 de dezembro de 2014 e Roseni Oliveira, chefe de departamento entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014. Todos os cargos citados referem-se à administração municipal de São Nicolau.

A apuração das fontes vedadas teve como base o Ofício nº 104/2016 da prefeitura de São Nicolau, com a relação dos cargos de chefia e direção na administração municipal entre 1/1/2014 e 31/12/2014.

O depósito de Ana Paula Diniz Alvarenga foi feito em 3 de outubro no valor de R\$2.327,10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O depósito de Andreia Perassolo foi feito em 15 de setembro no valor de R\$70,00.

Os depósitos de Argemiro Bordin foram efetuados em 28 de março (R\$221,27), 3 de junho (R\$113,89), 4 de julho (R\$113,89), 29 de julho (R\$113,89), 7 de agosto (R\$176,30), 9 de setembro (R\$176,30) e 7 de outubro (R\$176,30), totalizando R\$1.091,84.

Os depósitos de Arizoli Silveira da Silva foram feitos em 7 de agosto (R\$176,30) e 23 de setembro (R\$176,30), totalizando R\$352,60.

Os depósitos de Benone de Oliveira Dias foram feitos em 4 de junho (R\$97,82) e 14 de julho (R\$98,80), totalizando R\$196,62.

O depósito de Dario Vilson Schmidt foi efetuado em 4 de julho no valor de R\$36,17.

O depósito de Débora Chaves da Silveira foi efetuado em 7 de janeiro no valor de R\$41,99.

O depósito de Edileuza Pellenz foi efetuado em 17 de março no valor de R\$35,00.

O depósito de Gabriela Deves Martins foi efetuado em 7 de janeiro no valor de R\$68,10.

Os depósitos de Graciela Genro Ojopi foram feitos em 4 de abril (R\$176,30) e 8 de outubro (R\$886,30), totalizando R\$1.062,60.

Os depósitos de Helio Goulart Nunes foram feitos em 3 de janeiro (R\$31,72) e 5 de março (R\$34,02), totalizando R\$65,74.

Os depósitos de Ivo Gomes de Oliveira foram efetuados em 28 de fevereiro (R\$175,32), 2 de abril (R\$176,30), 7 de maio (R\$175,32); 5 de junho (R\$176,30), 2 de julho (R\$176,30), 4 de agosto (R\$175,32), 2 de setembro (R\$176,30), 6 de outubro (R\$176,30), 6 de novembro (R\$175,32) e 1 de dezembro (R\$176,30), totalizando R\$1.759,08.

Os depósitos de José Carlos Gomes Alcântara foram efetuados em 6 de agosto (R\$36,17), 23 de setembro (R\$35,19), 6 de outubro (R\$36,17), 5 de dezembro (R\$36,17) e 9 de dezembro (R\$36,17), totalizando R\$179,87.

Os depósitos de Joviliane Rodrigues da Rosa foram feitos em 4 de fevereiro (R\$34,05), 7 de abril (R\$69,05), 31 de julho (R\$143,51) e 4 de agosto (R\$36,17), totalizando R\$282,78.

Os depósitos de Márcia de Ávila Adorno foram efetuados em 7 de abril (R\$135,24), 6 de maio (R\$175,32), 6 de junho (R\$135,24), 7 de julho (R\$136,22), 5 de agosto (R\$175,32), 2 de setembro (R\$175,32), 7 de outubro (R\$176,30) e 5 de novembro (R\$175,32), totalizando R\$1.284,28:

O depósito de Maria Gessi Nunes Machado foi efetuado em 4 de novembro no valor de R\$35,00.

Os depósitos de Maria Matos Machado foram efetuados em 3 de janeiro (R\$31,72), 3 de fevereiro (R\$31,72), 12 de março (R\$35,00), 3 de abril (R\$34,02), 8 de maio (R\$35,00) e 5 de junho (R\$34,02), totalizando R\$201,48.

Os depósitos de Markelly Tavares Correa foram efetuados em 4 de novembro (R\$35,00) e 3 de dezembro (R\$35,00), totalizando R\$70,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os depósitos de Roseni Oliveira foram efetuados em 7 de fevereiro (R\$35,00), 17 de março (R\$35,00), 9 de abril (R\$36,17), 9 de maio (R\$36,17), 5 de junho (R\$36,17), 3 de julho (R\$36,17), 5 de agosto (R\$35,19), 2 de setembro (R\$35,19), 1 de outubro (R\$35,19), 5 de novembro (R\$35,19) e 4 de dezembro (R\$35,19), totalizando R\$390,63. (...) (grifado).

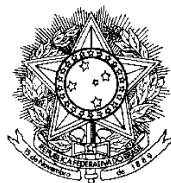
O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Resolução TSE nº 22.585/2007).

Hoje, o conceito de autoridade também abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso secretários, chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares-, conforme a jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO.

(...) 2. **Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.** (...)

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 45280, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2016, Página 34) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.**

2. **Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.**

3. Agravamento regimento desprovido.

(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. **DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.**

1. **Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.**

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso especial desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

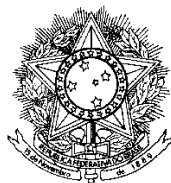
A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. **Partido político. Fonte vedada.** Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária.

Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) **Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado.

Determinação de restituição do valor ao Erário. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).

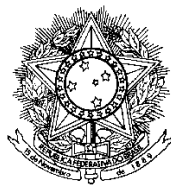
Diante do exposto, não merece prosperar a alegação do partido de regularidade das doações recebidas, pois em dissonância com o regramento legal e o entendimento jurisprudencial.

Portanto, o valor total recebido pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB de São Nicolau/RS, em 2014, oriundo de fontes vedadas foi de R\$9.550,88 (nove mil e quinhentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

II.II.I.II. Do recebimento de recursos de origem não identificada

Depreende-se dos autos que, em parecer conclusivo, a unidade técnica constatou irregularidade quanto à identificação da origem de recursos recebidos pelo partido (fl. 177):

(...) Os depósitos não estão identificados nos extratos bancários. Porém, é possível comprovar nomes dos contribuintes, as datas e os valores depositados nos avisos de movimentação de cobranças. Os CPF dos contribuintes são verificados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Há depósitos não identificados na conta do Banco Banrisul, correspondendo ao valor de R\$36,20, creditado em 25 de novembro, R\$ 703,34, creditado em 10 de dezembro e R\$178,01, proveniente de depósito de 11 de dezembro. Resta esclarecer os nomes e CPF dos contribuintes ou doadores, conforme determina o art. 8º, §2º da Res. TSE 23.432/14, sob pena de caracterizar recursos de origem não identificada. (grifado).

Logo, **a contribuição no valor de R\$917,55 (novecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) trata-se de recursos de origem não identificada.**

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência de recursos de origem não identificada**, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) . **Desaprovação.**
(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I.III. Da ausência e da divergência de registros

Apontou, às fls. 177-179, a unidade técnica a ausência de registro, na presente prestação de contas, mais precisamente quanto à **(i)** propriedade de veículo, **(ii)** doações estimáveis em dinheiro dos serviços técnico-profissionais e **(iii)** valores de aplicações financeiras e seus respectivos rendimentos, bem como divergências de valores entre as demonstrações contábeis e os extratos bancários, nos seguintes termos:

(...) No Balanço Patrimonial, o saldo das aplicações financeiras em 31/12/2014 é de R\$35.088, 71, conforme extratos apresentados. Portanto, há um erro formal, devendo o total do Ativo corresponder a R\$47.190,28. Portanto, o resultado do exercício é de R\$33.843,80 e o resultado acumulado é de R\$13.346,48.

A Demonstração do Resultado também apresenta valores equivocados referentes ao total das receitas e ao resultado do exercício.

O Demonstrativo de Receitas e Despesas apresenta equívoco quanto ao total das contribuições de filiados, que é de R\$47.579,45.

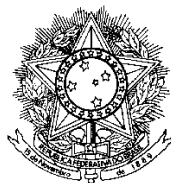
O partido não considerou os rendimentos auferidos com as aplicações financeiras, que foram de R\$456,05.

Não constam os serviços técnico-profissionais referentes ao contador. A declaração apresentada à página 169 não é válida para comprovar doação estimável em dinheiro. A comprovação da doação estimável em dinheiro deve estar de acordo com o art. 9º, IV e V da Res. TSE n. 23.432/14.

O partido efetuou gastos com o veículo de placa IHN5206 para manutenção, combustíveis e impostos. O veículo não consta no Ativo Não Circulante como um bem móvel. Portanto, se ele não é de propriedade do partido, deve ser comprovado que se trata de doação estimável em dinheiro, conforme art. 9º, III da Res. TSE n. 23.432/14. (...)

O Demonstrativo de Receitas e Despesas apresenta valores divergentes daqueles que constam nos avisos de movimentação de cobranças para cada contribuinte. A totalização do mês de abril corresponde ao valor de R\$3.120,15 e o total das contribuições somam o valor de R\$47.579,45, segundo os extratos bancários. (...)

Inicialmente, destaca-se que as aplicações financeiras também deveriam constar na prestação de contas do partido, pois tratam-se de recursos auferidos pelo mesmo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 4º e o parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE n.º 21.841/04 exigem o registro de doações estimáveis em dinheiro, *in litteris*:

Art. 4- O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput): (...)

§ 3º As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem:

I - ser avaliadas com base em preços de mercado;

II - ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e

III - ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, **devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.** (grifado).

Depreende-se do dispositivo acima que quaisquer serviços prestados de forma gratuita devem ser inclusos como doações estimáveis em dinheiro, uma vez que, em tese, são entendidos como doações feitas ao partido político, devendo, dessa forma, constar na prestação de contas, como os serviços técnico-profissionais e os gastos com veículo, conjuntamente com as demais doações ou contribuições recebidas em dinheiro. Ocorre que, no presente caso, não houve registro sequer de doações estimáveis em dinheiro, como muito bem destacado no parecer conclusivo acima transcrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser mantida, no tocante, a sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

II.II.II. Das sanções aplicáveis

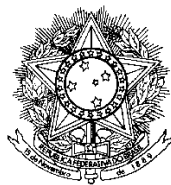
Sendo assim, verificadas irregularidades insanáveis, impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB de São Nicolau/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2014.

II.II.II.I. Do repasse de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus arts. 6º e 28, inciso II, respectivamente, que os recursos provenientes de origem não identificada e os oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, deve ser mantida a sentença no tocante, **devendo o PP de Tupanci do Sul/RS recolher a quantia de R\$10.468,43 (dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, sendo R\$9.550,88 (nove mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) oriundos de fonte vedada e R\$917,55 (novecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) de origem não identificada.

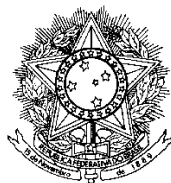
II.II.II. II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, inicialmente nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, a suspensão nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, senão vejamos.

Verificada a irregularidade de recursos de origem não identificada, **impõe-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas¹, ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

Posteriormente ao esclarecimento aceito pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do Exercício de 2013—, deve ser aplicado, também, ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verba oriunda de fonte vedada, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, que assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (grifado).

1 Nesse sentido: PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10.



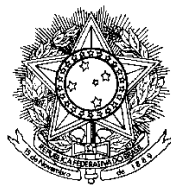
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre, dentre outros motivos – no caso, ausência de conta bancária e recurso de origem não identificada-, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Em que pese o entendimento desta Procuradoria seja, inicialmente, pela aplicação da sanção disposta no inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95 e, posteriormente ao esclarecimento aceito pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, a aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, nos termos do inciso II do mencionado dispositivo, ante a ausência de recurso do Ministério Público Eleitoral nesse sentido, deve ser mantida a suspensão disposta na sentença pelo princípio da *non reformatio in pejus*.

Portanto, merece ser mantida a sentença no tocante, impondo-se a aplicação da sanção de **suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como princípio da *non reformatio in pejus*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, a fim de que seja determinada a citação os dirigentes partidários. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovemento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$10.468,43 (dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), oriundos recursos de origem não identificada e de fonte vedada; e

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 e o princípio da *non reformatio in pejus*, diante do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\trmp\jmimsujfsbqg7euqr8e75436588507365802161207230028.odt